

LEI ORDINÁRIA Nº 1786

de 20 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a instituição do controle interno do poder legislativo do Município de Coxim Estado de Mato Grosso do Sul.

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI ORDINÁRIA Nº 1.786/2017, DE 20/12/2017

Dispõe sobre a instituição do controle interno do poder legislativo do Município de Coxim Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Vladimir Ferreira, faço saber, que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º.

Fica instituído o Controle Interno da Câmara Municipal de Coxim, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, vinculada diretamente à Mesa Diretiva, com o objetivo de avaliar a ação administrativa e a gestão fiscal dos administradores deste Legislativo, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e tendo as seguintes atribuições:

I.

Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução das metas do orçamento da Câmara, no mínimo uma vez por ano;

II.

Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal e examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

III.

examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, economicidade e razoabilidade;

IV.

Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de caução e fianças;

V.

Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VI.

Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

VII.

Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

VIII.

Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

IX.

Comunicar ao Presidente da Câmara qualquer ilegalidade de ato ou contrato, a fim de que o mesmo adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, comunicando ao Tribunal de Contas do Estado, no caso de não terem sido tomadas as providências para regularização da situação apontada no prazo de 60 (sessenta) dias;

X.

Outras atividades correlatas.

Parágrafo único. .

O controle interno do Poder Legislativo, relaciona-se com a Coordenadoria de Controle Interno do Poder executivo Municipal, instituída em Lei Municipal respectiva, no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, que tenham como objetivo a proteção ao patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 2º.

As atribuições da controladoria serão exercidas por um Controlador Interno, preferencialmente servidor público estável.

Para o desempenho de suas atribuições, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na administração da Câmara Municipal, com a finalidade de estabelecer os procedimentos de controle interno.

A designação para a função de confiança de Controlador Interno, por parte do Presidente da Câmara, deverá recair preferencialmente em servidor efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal desta Câmara Municipal, que, tenha capacitação técnica e profissional para o exercício da função e experiência na área de administração.

Não poderão ser nomeados para o Cargo de Controlador Interno, os servidores que:

I.

sejam contratados por excepcional interesse público;

II.

estiverem em estágio probatório, salvo quando não houver servidor estável;

III.

tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV.

exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

Art. 3º.

Constituem-se garantias e prerrogativas do ocupante do cargo de Controlador Interno, e dos servidores que venham a integrar posteriormente a Controladoria:

I.

independência profissional para o desempenho das atividades;

II.

o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da controladoria no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O servidor que atuar na Controladoria deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Os documentos e ações de auditoria do controle interno estarão disponíveis a consulta por todos os vereadores da casa legislativa.

Art. 4º.

Para o cumprimento das atribuições previstas no art. 1º, a Controladoria determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditorias sobre a gestão dos recursos da Câmara Municipal;

Art. 5º.

O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo, nos artigos. 52 e 54 da LC nº 101/2000, serão assinados pelo Controlador Interno.

Art. 6º.

A controladoria científicará, trimestralmente, o Presidente do Poder Legislativo, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I.

as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento da Câmara Municipal;

II.

apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos repassados à Câmara Municipal;

Art. 7º.

Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

Não havendo a regularização das irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal, e, devidamente arquivado, permanecerá à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Em caso de não serem tomadas as providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, a Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária do Controlador Interno.

Art. 8º.

A Controladoria participará, obrigatoriamente:

I.

dos processos de expansão da informatização da Câmara Municipal, com vistas a proceder a otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II.

da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total na administração municipal.

Art. 9º.

As despesas do Controle Interno do Poder Legislativo correrão a conta da unidade de manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 10.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete da Presidência, em 20 de dezembro de 2017. Ver. Vladimir
Ferreira Presidente/CMC*

Gabinete do Prefeito Municipal, 20/12/2017

sanciono a seguinte Lei: Alúzio São José

Lei Ordinária Nº 1786/2017 - 20 de dezembro de 2017

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em